



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.904241/2012-31
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° 1401-002.808 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria PEDIDO DE CRÉDITO - LUCRO PRESUMIDO - DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES EM GERAL E DE PASSAGEIROS / COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO
Recorrente BARCO CHEFE TRANSPORTES E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA PROVA.

O pedido de restituição de tributo administrado pela RFB somente pode ser realizado e deferido se a empresa comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Livia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa.

A recorrente apresentou Declaração de Compensação onde solicita o reconhecimento de crédito decorrente de pagamento efetuado a maior. O referido pedido foi indeferido por meio de Despacho Decisório eletrônico em que foi apostado que a ora recorrente não possuía o crédito pleiteado, uma vez que o valor recolhido por meio de DARF já estaria comprometido com os valores declarados em DCTF e informados na DIPJ.

Irresignada com o indeferimento da compensação, a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

- Desempenha atividade preponderante de apoio portuário, mais especificamente o transporte de passageiros para o embarque e desembarque em navios e outras embarcações.

- Nos exatos termos do artigo 519, parágrafo 1º, inciso II do RIR/99, referida atividade sujeita-se às alíquotas de 16% e 12%, respectivamente, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL, aplicáveis sobre sua receita bruta, e não de 32% como previsto para a prestação de serviços em geral.

- Assim, por erro contábil, recolheu valores de IRPJ e de CSLL a maior, por considerar indevidamente a alíquota referente a prestação de serviços em geral, pelo que pugnou pelo direito à restituição relativa à recomposição do lucro presumido.

Em julgamento, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa, conforme seguinte trecho de ementa:

(...)

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO. FALTA DE COMPROVAÇÃO .

Para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática de tributação com base no lucro presumido, as receitas decorrentes das atividades consideradas como prestação de serviços em geral estão sujeitas ao percentual de 32% , exceto a de serviço de transporte que se sujeita às alíquotas de 16 e 12%, respectivamente. No caso, contudo, a interessada não comprova nos autos o exercício da atividade e o recebimento de receitas correspondente àquela atividade.

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
NECESSIDADE DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO
CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

A lei somente autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

DEVER DO JULGADOR. OBSERVÂNCIA DO
ENTENDIMENTO DA RFB.

É dever do julgador observar o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A turma da DRJ consignou que a empresa não teria direito ao crédito pleiteado pelos seguintes motivos:

(início da transcrição do voto do acórdão da DRJ)

Primeiro: a alteração contratual apresentada diz que a empresa tem como objeto a prestação de serviços de transportes aquaviários, mas o deferimento do registro pela Junta Comercial data de 28/07/2011 (protocolo em 24/05/2011), quando os autos tratam de direito creditório referente aos dois primeiros trimestres de 2011 (janeiro a junho).

Segundo: a interessada apenas afirma que suas receitas correspondem à atividade de prestação de serviço de transporte de passageiros, pois nada junta aos autos que comprove este fato (notas fiscais, contrato, escrituração contábil/fiscal, etc.), ao contrário, a planilha demonstrativa de cálculo ... não especifica o recebimento de receita de prestação de serviço de transporte de passageiros.

Terceiro: o objeto empresarial está assim determinado ...: “A sociedade empresarial tem como objeto a prestação de serviços de transportes aquaviários, que se fará na forma e mediante a realização de: afretamento a casco nu; afretamento por tempo; navegação de apoio marítimo; navegação de apoio portuário, navegação de apoio para a praticagem, construção, modernização, conservação, reparo, conversão e jumborização de embarcações, amarração de embarcações, tudo seguindo a legislação pertinente às empresas brasileiras de navegação, bem como as demais legislações aplicáveis ao caso”.

Como se vê, as atividades da empresa não são exclusivamente de prestação de serviço de transporte de passageiros, que beneficiaria a empresa na aplicação de alíquota menor e diferenciada de 32% na apuração da base de cálculo do imposto/contribuição social.

Quarto: igualmente não junta aos autos qualquer documento que comprove tenha efetuado DIPJ ou DCTF

retificadoras, de modo que demonstrassem a apuração e cálculo de valores devidos a menor do recolhido.

(término da transcrição do voto do acórdão da DRJ)

Cientificada da decisão da DRJ e não satisfeita com a decisão da delegacia de piso, apresentou recurso voluntário tempestivo repetindo basicamente os argumentos apresentados na impugnação, mas anexando documentos (notas-fiscais) em que intenta demonstrar que prestava serviços de transporte de passageiros.

No CARF, coube a mim a relatoria do processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1401-002.803, de 26/07/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10735.904236/2012-28**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1401-002.803**):

"O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Como visto, trata-se a lide de discussão sobre o enquadramento da recorrente quanto ao tipo de serviço que presta: (i) para o fisco e para a DRJ, a recorrente não comprovou ter direito a aplicar as alíquotas de 16% e 12%, respectivamente, para o IRPJ e CSLL; assim, "cairia" na regra geral aplicada a prestadores de serviços em geral, cuja alíquota é de 32%; e (ii) para a recorrente, ela tem direito à aplicação das alíquotas de 16% e 12%, respectivamente, para o IRPJ e CSLL, por prestar serviços de transporte de passageiros.

O indeferimento do pedido de restituição / compensação do referido crédito foi feito por meio de Despacho Decisório eletrônico. Sabe-se que o referido despacho é emitido sem uma análise pormenorizada do crédito pleiteado, pois o que se busca é analisar as formalidades que cercam as declarações e documentos de informação que servem de base para análise do crédito.

No caso dos autos, o indeferimento se deveu por falta da existência do suposto crédito, pelo fato de que na DCTF foi consignado, pela empresa, o débito de IRPJ e de CSLL considerando a alíquota de 32% em relação à apuração do lucro presumido.

Na manifestação de inconformidade, a ora recorrente alegou que possuía direito ao referido crédito e que a DCTF havia sido encaminhada com dados incorretos. Apesar da alegação, a empresa não apresentou nenhum documento para comprovação da efetividade do crédito pleiteado.

Em julgamento, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade da empresa elencando os motivos pelos quais não concedeu o crédito, que transcrevo novamente abaixo, para facilitar a didática:

(início da transcrição do voto do acórdão da DRJ)

Primeiro: a alteração contratual apresentada diz que a empresa tem como objeto a prestação de serviços de transportes aquaviários, mas o deferimento do registro pela Junta Comercial data de 28/07/2011 (protocolo em 24/05/2011), quando os autos tratam de direito creditório referente aos dois primeiros trimestres de 2011 (janeiro a junho).

Segundo: a interessada apenas afirma que suas receitas correspondem à atividade de prestação de serviço de transporte de passageiros, pois nada junta aos autos que comprove este fato (notas fiscais, contrato, escrituração contábil/fiscal, etc.), ao contrário, a planilha demonstrativa de cálculo ... não especifica o recebimento de receita de prestação de serviço de transporte de passageiros.

Terceiro: o objeto empresarial está assim determinado ...: “A sociedade empresarial tem como objeto a prestação de serviços de transportes aquaviários, que se fará na forma e mediante a realização de: afretamento a casco nu; afretamento por tempo; navegação de apoio marítimo; navegação de apoio portuário, navegação de apoio para a praticagem, construção, modernização, conservação, reparo, conversão e jumborização de embarcações, amarração de embarcações, tudo seguindo a legislação pertinente às empresas brasileiras de navegação, bem como as demais legislações aplicáveis ao caso”.

Como se vê, as atividades da empresa não são exclusivamente de prestação de serviço de transporte de passageiros, que beneficiaria a empresa na aplicação de alíquota menor e diferenciada de 32% na apuração da base de cálculo do imposto/contribuição social.

Quarto: igualmente não junta aos autos qualquer documento que comprove tenha efetuado DIPJ ou DCTF retificadoras, de modo que demonstrassem a apuração e cálculo de valores devidos a menor do recolhido.

(término da transcrição do voto do acórdão da DRJ)

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário e anexou notas-fiscais que alega fazerem prova de que prestou serviços de transporte de passageiros.

Pois bem.

O Pedido de Restituição e Compensação somente pode ser efetuado se houver certeza e liquidez do crédito pleiteado. Para tanto, deve a empresa petionária se cercar de elementos que corroboram o pleiteado crédito tributário.

As declarações e informações de entrega obrigatória ao fisco devem corresponder à realidade vivida à época da apuração do crédito e também devem estar amparadas por documentação probatória, pois sempre deve-se partir da premissa de que quem alega o direito é que deve fazer prova de sua existência.

O princípio da verdade material, por outro lado, é primado que permeia o processo administrativo fiscal, e pode ser utilizado quando, mesmo que as formalidades não sigam inteiramente o que prega a legislação tributária, há indícios concretos das alegações da parte que tenta demonstrar o direito.

Houve casos nesta turma, por exemplo, em que o mero erro de preenchimento de algum documento fiscal não serviu de motivação para indeferimento do crédito, porque restou comprovada, por outros elementos, a certeza e liquidez do crédito.

Chamo a atenção, porém, que o princípio da verdade material deve ser relativizado: compara-se (i) a deficiência na instrumentalização do pedido sopesada com a demonstração inequívoca de prova (ii) à celeridade processual, instituto que movimenta o processo administrativo fiscal.

Como exemplo, se uma empresa não apresenta documentação alguma ou a apresenta de forma rasa, mesmo ciente da necessidade da apresentação, e traz outros documentos somente na 2ª (segunda) fase recursal, entendo que se deve afastar a alegação de busca da verdade material e ignorar a documentação apresentada, em razão da inércia da parte. Chega a ser pior! Há casos em que a(s) parte(s) traze(m) elementos após o recurso voluntário e pede(m) que o feito seja baixado em diligência para que se conceda nova oportunidade de comprovação do crédito pleiteado, conduta que entendo totalmente reprovável.

O caso concreto, no meu sentir, é completamente dispare da possibilidade da busca pela verdade material.

Em momento algum, a recorrente demonstra interesse em comprovar efetivamente que os créditos existiram; de todas as restrições apresentadas pela delegacia de piso, no acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, a recorrente apenas trouxe notas-fiscais de serviços, as quais também não provam muita coisa, visto que não são muito legíveis e, também, que a empresa pratica outras atividades além de transporte de passageiros.

Não há apresentação de contratos de serviços, a recorrente não apresenta seus controles contábeis e fiscais, e, também, não há um discriminativo sobre a apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, uma vez que no contrato social da recorrente consta que ela exerce várias atividades e, portanto, pode se sujeitar a mais de uma alíquota de presunção.

Como não há elementos suficientes para análise do crédito pleiteado, proponho afastar o pedido da recorrente por falta de documentação comprobatória de seu suposto direito.

Conclusão

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves